

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº1020, de 2007

“Inclui os parágrafos primeiro e Segundo ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.”

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Barbosa Neto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENMANN

O Projeto de Lei tem por objetivo mudar as normas sobre indenização do seguro de veículos chamado responsabilidade civil.

Para tanto acrescenta dois parágrafos ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Dito artigo estabelece *que “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”*.

O parágrafo primeiro que se busca acrescentar no referido artigo dispõe que “nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto, roubo ou perda total do veículo segurado”.

Já o parágrafo segundo estabelece que “é obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.”

Em 02 de outubro de 2007 o Relator apresentou perante a Comissão de Defesa do Consumidor o Parecer pela rejeição, com o argumento de que, *“a questão já se encontra devidamente regulamentada pela circular SUSEP*

n.º 269, de 2004. E prossegue o Relator em seu Parecer afirmando que “Além disso, levando em conta a dinâmica do mercado de seguros, trata-se de matéria que, no nosso entendimento, não deve ser engessada mediante regulamentação por meio de lei”, para propor, em seguida, o seu VOTO pela rejeição da matéria.

Todavia o Ilustre Relator propõe, agora, a aprovação do Projeto na forma de substitutivo que apresenta, reformulando, assim, o seu VOTO anterior.

O substitutivo apresentado pelo Deputado Barbosa Neto na Comissão de Defesa do Consumidor reproduz, quase que fielmente, os termos dos arts. 4º e 5º da Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre observar que os contratos de seguro no Brasil se submetem às normas vigentes no Código Civil, bem como ao regramento emanado da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Assim sendo, a atividade seguradora é regulamentada, normatizada e fiscalizada pela SUSEP e pelo CNSP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Tal normatização, implementada através da SUSEP e do CNSP, se faz necessária, devido à dinâmica do mercado segurador. Desta forma, não é interessante para o mercado de seguros, nem para os consumidores, que determinadas normas relativas a seguros de veículos, atualmente previstas na Circular SUSEP nº 269/04, passem a ter previsão legal.

A pretensão de transformar alguns dispositivos da Circular SUSEP nº 269/04 em lei, não aumentará o âmbito de proteção do consumidor. Muito pelo contrário! A regulamentação da matéria em lei provocará o engessamento do mercado segurador, prejudicando, conseqüentemente, o próprio consumidor, na medida em que qualquer alteração que precise ser implementada no ramo de seguros de veículos, terá que passar pelo processo legislativo, diminuindo a celeridade hoje existente na regulamentação do mercado segurador através da SUSEP e do CNSP.

Citemos um exemplo de como o regramento dos seguros de veículos, através de lei, poderá engessar o setor. Há algum tempo, o mercado de seguros e a SUSEP vêm realizando estudos para viabilizar a comercialização de apólices para veículos usados. Se a regulamentação desse seguro, denominado “seguro popular”, dependesse de processo legislativo, a exemplo do que se pretende fazer com os arts. 4º e 5º da Circular SUSEP nº 269/04, certamente se levaria mais tempo para implementar a sua comercialização, que trará muitos benefícios para o consumidor.

Ademais, não é aconselhável que o legislador se esmere em estabelecer regras rígidas para este ou aquele produto ou bem, sob pena de prejudicar a criatividade e a própria dinâmica dos mercados, que a cada instante inovam na oferta de serviços, produtos e bens.

Não obstante os comentários acima, cumpre ressaltar que o art. 1º do substitutivo do Deputado Barbosa Neto não é uma cópia fidedigna do art. 4º da Circular SUSEP nº 269/04, que assim dispõe:

*“Art. 4º - As sociedades seguradoras, que comercializam apólices de seguro de automóveis, **podem oferecer** ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”.”* (grifo nosso)

A Circular nº 269/04 da SUSEP faculta às seguradoras que comercializam apólices de seguro de automóveis, o oferecimento, ao segurado, da cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”, quando da apresentação da proposta de seguro. Em vista dessa faculdade e dentro do princípio da liberdade contratual, certas seguradoras comercializam produtos oferecendo exclusivamente “valor determinado”, ou “valor de mercado referenciado”, ou ambos.

Ademais, não se pode olvidar que o consumidor poderá escolher livremente a seguradora com a qual pretende contratar. Os preços são livres e constituídos dentro da lei da concorrência, levando o segurado a procurar a empresa seguradora que lhe ofereça melhor preço ou vantagem de pagamento. Sempre que não satisfeito, o consumidor poderá oferecer proposta a outra seguradora.

Entretanto, o substitutivo apresentado pelo Deputado Barbosa Neto na Comissão de Defesa do Consumidor, ao retirar essa faculdade das seguradoras, criou, em seu lugar, uma obrigatoriedade a ser seguida pelo mercado de seguros.

De acordo com o princípio da livre iniciativa, previsto no *caput* do art. 170 da Constituição Federal de 1988 e no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.884/94, a seguradora não poderá ser obrigada a oferecer ao consumidor um produto que não quer comercializar.

O art. 3º do substitutivo do Deputado Barbosa Neto, ao se referir à cláusula de atualização monetária, traz de volta para o contrato de seguro o instrumento da correção monetária, abolido pelo Plano Real em 1994. Se as seguradoras forem obrigadas a incluir a cláusula de correção monetária nos contratos de seguro de veículos celebrados com base em “valor determinado”, tal obrigatoriedade refletirá diretamente no aumento do valor do prêmio, isto é, no custo do seguro para a massa de segurados.

A correção monetária do valor determinado na apólice pode resultar em ganhos para o segurado acima do valor do bem sinistrado no momento do sinistro, além de distorcer a questão atuarial do seguro.

Na prática, se de um lado o valor determinado na apólice pode sofrer alguma desvalorização em razão da inflação, por outro lado o veículo também sofre perda de valor pelo uso e pela desvalorização da cotação de mercado.

O prêmio do seguro não tem correlação individualizada com cada apólice, mas sim com o conjunto de apólices que formam determinada carteira da seguradora.

Por oportuno, é bom ressaltar que o prêmio, isto é, o custo do seguro para o segurado resulta de cálculos atuariais de toda a massa segurada na carteira de uma determinada seguradora. Tem relação direta, portanto, com as taxas de sinistralidade.

Assim, quanto maiores forem os dispêndios com sinistros, mais caro será o seguro para todos os segurados.

Por todas as razões aqui expostas, VOTO EM SEPARADO **pela rejeição do Projeto de Lei e do Substitutivo** apresentado pelo Ilustre Relator, com o entendimento de que ambos engessam o mercado de seguros, se transformados em lei, não favorecem o segurado na questão das indenizações por sinistros relacionados a veículos automotores e, notadamente, quanto aos prêmios que poderão ser mais elevados em razão das taxas dos sinistros que certamente aumentarão.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Max Rosenmann